



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0047470-93.2013.815.2001 – 2ª Vara da Fazenda da Capital

RELATOR : Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE : Deborah Monalysa Gomes Pereira e outros

ADVOGADO : Rinaldo Mouzalas de Sousa e Silva (OAB/PB 11.589)

EMBARGADOS : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Alexandre Magnus F. Freire

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E
OBSCURIDADE — OBSCURIDADE SANADA — OMISSÃO —
INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO —
IMPOSSIBILIDADE — REJEITO DOS EMBARGOS.**

— Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por **Deborah Monalysa Gomes Pereira e outros** contra Acórdão de fls. 201/204, que acolheu em parte os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, apenas para aclarar a questão relativa a não implantação das parcelas vincendas nos contracheques dos beneficiados, bem como rejeitou a tese da omissão no julgado.

Colhe-se das razões recursais (fls. 206/215), que os embargantes interpuseram o presente recurso com o intuito de suprimir do julgado supostas obscuridades e omissões.

Argumentam, que o Acórdão embargado incorreu em obscuridade pois não se pronunciou com clareza a respeito das parcelas vincendas, se são devidas ou não. Isso porque, foi indeferido o pedido de implantação no contracheque dos embargados dos valores relativos a diferença salarial do cargo ao qual desempenham a função, no caso Técnico Judiciário. Aduzem

ainda, que foi omissa no que se refere a improcedência do pedido em relação às partes Ivete Darc Pimentel de Luna e Rosa de Lourdes Melo Silva Nóbrega, pois deixou de analisar que as funções desempenhadas pelas referidas não são compatíveis com as atribuições previstas para o cargo de Auxiliar do Judiciário, bem como não analisou os documentos de fls. 189/192.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A *omissão*, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a *contradição* que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as *obscuridades* representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Pois bem.

Com relação ao pagamento das parcelas vincendas, o acórdão embargado, integrando a sua decisão anterior, se pronunciou da seguinte forma:

“É certo que a repercussão da condenação ao pagamento de diferenças salariais, por desvio de função, em parcelas vincendas, somente é autorizada em caso de manutenção das condições antes verificadas, o que na hipótese é bastante temerário, vez que os servidores em questão não fazem parte do quadro efetivo do Poder Judiciário Estadual, deverão, portanto, buscar mecanismos legais, caso o desvio persista, para a devida correção.

Em caso semelhante, já se pronunciou o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, onde afirmou que: *“O servidor prejudicado pelo desvio de função será indenizado nos valores correspondentes às diferenças salariais, não importando a decisão em reenquadramento funcional. O desvio de função é ato ilícito, não podendo o judiciário reconhecê-lo para gerar efeitos para o futuro. Caso o desvio persista, deverá o servidor buscar os mecanismos legais para a correção da ilegalidade.”* (TJPB; AC 0047135-79.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/07/2014; Pág. 12)”

De fato, no que se refere a alegada obscuridade, esta já foi suprida no r. Acórdão de fls. 201/204, restando decidido **que as parcelas vincendas não devem ser pagas**. Em sendo assim, torna-se desnecessário novo pronunciamento a respeito do ponto discutido.

Outro ponto levantado no presente recurso diz respeito a improcedência do pedido em relação às partes Ivete Darc Pimentel de Luna e Rosa de Lourdes Melo Silva Nóbrega, pois deixou de analisar que as funções desempenhadas pelas referidas não são compatíveis com as atribuições previstas para o cargo de Auxiliar do Judiciário, bem como não analisou os documentos de fls. 189/192.

No que se refere a alegada omissão, relativa a improcedência do pedido em relação às partes recorrentes Ivete Darc Pimentel de Luna e Rosa de Lourdes Melo Silva Nóbrega, o Acórdão combatido não ficou inerte em expor a razão pelo seu indeferimento.

Conforme ressaltado, as promoventes **Ivete Darc Pimentel de Luna e Rosa de Lourdes Melo Silva Nobrega**, ora embargantes, não demonstraram nos autos que as tarefas que realizavam eram privativas do cargo de **Técnico Judiciário**, ao contrário dos outros promovidos que trouxeram declarações atestando tal função, conforme se verifica às fls. 53, 77 e 130, razão pela qual tiveram seu pleito indeferido.

Ademais, diferentemente do que foi afirmado pelos embargantes, o cargo de menor vencimento ou “menos habilitado” pertencente aos quadros do Poder Judiciário Estadual é o de Auxiliar Judiciário, portanto, imprescindível para a verificação do desvio de função documentos que comprovassem que as servidoras acima referidas desempenhavam função de Técnico Judiciário.

Destarte, não há que se falar em omissão no julgado.

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presidente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega. Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Dr. João Batista Barbosa
Juiz Convocado
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0047470-93.2013.815.2001 – 2ª Vara da Fazenda da
Capital**

Vistos, etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 15 de março de 2018.

***Dr. João Batista Barbosa
Juiz Convocado
Relator***